



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091383-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é agravada ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 41750

Agravo de Instrumento nº 2091383-54.2025.8.26.0000

Comarca de Bertioga

Agravante: Município de Bertioga

Agravado: Elisabete Martins de Oliveira Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Bertioga - Decisão judicial determinando a emenda da inicial, conforme a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF - Insurgência da municipalidade - Cabimento - Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) - Preservação da autonomia do ente federado - Primazia do princípio da celeridade, a partir dos instrumento previstos no precedente vinculante - Providências inerentes, porém, apenas àquelas de baixo valor, do que não se cuida, na espécie – Orientação adotada, nos embargos declaratórios do RE 1355208 - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 09/10 (dos autos de origem), mantida às fls. 18/19 (idem), a qual determinou que a municipalidade emendasse a inicial, a fim de cumprir as determinações constantes no Tema nº 1.184 do E. STF, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando o cumprimento das determinações constantes no Tema nº 1184 do E. STF e da Resolução nº 547 do CNJ, alegando que foi observada a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa mediante a existência de lei geral de parcelamento e o oferecimento de alguma vantagem administrativa ao contribuinte/executado, bem como alegando a desnecessidade de prévio protesto judicial em caso de indicação do próprio bem imóvel gerador das exações para fins de penhorabilidade, nos termos do

artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Resolução 547/2024 do E. CNJ (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensada a resposta do agravado, inclusive para oferecer contraminuta, eis que ainda não foi citado.

É o relatório.

Como se vê dos autos, a municipalidade ajuizou execução fiscal em face do agravado para a cobrança de créditos inscritos nas CDAs de fls. 02/07 (dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela necessidade de comprovação da prévia tentativa de conciliação e de protesto dos títulos que alicerçam a pretensão executória de origem, determinou a emenda da inicial, nos termos da r. decisão de fls. 09/10 (dos autos de origem), mantida às fls. 18/19 (*idem*), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

E, melhor examinando a espécie, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184, do E. STF, emanada dos respectivos embargos de declaração, no RE 1355208, definindo a aplicação, do referido precedente vinculante, apenas às execuções fiscais de baixo valor, do que, evidentemente, não se cuida, na espécie.

Com efeito, consoante se depreende do aludido precedente vinculante, tem-se que as suas teses restaram, assim definidas:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Entretanto, como já asseverado, a sua aplicação restringe-se às execuções fiscais de valor diminuto.

Portanto, tem-se pela impossibilidade de aplicação da Tese número 2 ao caso ora sob apreciação judicial, acolhida na r. decisão guerreada, pois, como se viu, a prévia adoção das providências elencadas pressupõe que se trate, a execução fiscal de origem, de processo de baixo valor, não de todas elas, inclusive pela idêntica exegese, da ulterior orientação firmada pelo E. CNJ na Resolução nº 547/2024, de semelhante teor, no particular (art. 3º), ainda que o aludido precedente vinculante — seja de aplicação imediata (cf. art. 1040 do CPC) e cogente (art. 927-III do CPC) — ao qual se integrou, em sede de embargos declaratórios, como se viu, a aludida restrição e, pois, sem prejuízo do princípio da celeridade, pois almeja-se racionalizar o trato das execuções fiscais de valor reduzido, diminuindo a sobrecarga do trâmite de milhões de execuções em todo o Judiciário, com a adoção de instrumentos aptos a tornarem a tramitação de tais processos mais racional e efetiva, a partir, inclusive, de uma mínima viabilidade.

Destarte, tratando-se, aqui, de execução fiscal no valor de R\$ 43.097,67 a ela não se aplica o julgamento do Tema nº 1.184, embora incida imediatamente, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação do Aresto repetitivo (*cf. AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP*), tendo-se, então, que a determinação constante na r. decisão agravada não subsiste, sendo de rigor, portanto, o seu afastamento.

Ante o exposto, para os fins nele pretendidos, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO

RELATOR